em atendimento ao §2º do Art. 1.º do Decreto 5.504/05, a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser justificada, o que esta Prefeitura, de plano, o fez, tendo em vista a urgência na aquisição do bem, a ausência de frustração da concorrência e as condições locais da rede mundial de computadores.

Verifica-se, portanto, que o principal aspecto a ser observado no que se refere à escolha opção pela modalidade de pregão presencial, é a possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns, sem prejuízo à competitividade.

Além disso tem se observado através de acompanhamento de pregões eletrônicos que, embora esta modalidade tenha sido concebida para agilizar os procedimentos, há excessiva demora em suas conclusões, dado ao grande volume de empresas que declinam de suas propostas, o que, frisa-se, não ocorre na forma presencial.

Sendo assim, a escolha da modalidade Pregão Presencial foi a que melhor e mais adequa para a aquisição do objeto do certame, ademais a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir sobre as modalidades licitatórias de acordo com sua necessidade e conveniência, desde que motivadas, conforme descrito acima.

No que tange ao valor da contratação, este encontra-se dentro dos padrões atuais referentes ao valor do combustível, pois é de conhecimento público que seu valor se encontra em constante crescente. Assim como, importa ainda ressaltar que a modalidade licitatória escolhida também observa o melhor preço para a Administração Pública, a fim de evitar custos desnecessários e destoantes do planejamento orçamentário desta municipalidade